



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000747132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2066119-40.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. LUCIANA BRESCIANI (COM DECLARAÇÃO) E JARBAS GOMES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, MELO BUENO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E AROLDI VIOTTI.

São Paulo, 14 de setembro de 2022.

JAMES SIANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40658

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2066119-40.2022.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR (S): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Guarujá

SGOF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Pretensão em face do inciso VIII do art. 159 da Resolução n. 23 de 14 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal do Guarujá.

Impugnação à necessidade de que o requerimento de informações formulado por vereador e dirigido ao Prefeito Municipal seja submetido a prévia aprovação plenária pela Edilidade.

Controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face de princípios e normas da Constituição Federal, desde que haja repetição obrigatória na Carta Estadual. Tese firmada pelo STF no Tema 484, pela técnica da repercussão geral. Art. 144 da Constituição Bandeirante determina aos municípios a observância dos princípios estabelecidos também na Constituição Federal.

Imposição de prévia autorização plenária da Câmara Municipal, para o encaminhamento de pedido de vereador de colheita de informes do Prefeito. Ofensa ao princípio do amplo acesso à informação, entalhado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Aplicação da Tese firmada pelo STF no Tema 832, pela técnica da repercussão geral: “O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito”.

Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face do inciso VIII do art. 159 da Resolução n. 23 de 14



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dezembro de 2016, da Câmara Municipal do Guarujá.

Sustenta o autor: (i) submissão de pedido de informação de Vereador à deliberação do plenário da Câmara Municipal, conforme dispõe a norma impugnada, é incompatível com os incisos XVI e XXIV do art. 20 e com os artigos 144 e 150 da Constituição Bandeirante; (ii) ofensa ao art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, aplicável por força do preconizado no art. 144 da Carta Paulista; (iii) pessoa investida no cargo de vereador não perde o status de cidadão, sendo inadequado exigir aprovação plenária como condição de procedibilidade de seu pedido de informação ao Executivo; (iv) aplicação da Tese firmada pelo STF no Tema 832, com repercussão geral; (v) invoca também a Tese firmada pelo STF no Tema 484, igualmente de repercussão geral.

Determinado o processamento da ação (f. 81/82).

A Câmara Municipal prestou informações (f. 426/433), sustentando: (i) fato do inciso VIII, do art. 159 da Resolução nº 23 da Câmara Municipal do Guarujá (Regimento Interno), prever que o pedido de informações seja decidido pelo plenário não retira dos vereadores o status de cidadão; (ii) cidadão investido do cargo de vereador continua com a possibilidade de formular requerimentos, com fulcro na Lei Federal nº 12.527/11, de modo a garantir o acesso a informações, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; (iii) pedido de informações na qualidade de vereador está sujeito a aprovação de seus pares, por ser membro de uma Casa Parlamentar, tendo esta a competência constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo; (iv) inexistem normas constitucionais de reprodução obrigatória, que imponham a este Poder Legislativo (local) a instituição da desnecessidade de aprovação plenária do requerimento de informações apresentado ao plenário.

A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar (f. 534).

A Procuradoria Geral de Justiça repisou pela procedência do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido (f. 539/548).

É o relatório.

A ação é procedente.

A pretensão é de que seja declarada a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 159 da Resolução n. 23 de 14 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal do Guarujá.

O dispositivo impugnado está assim redigido:

Art. 159 Serão decididos pelo Plenário e escritos, os Requerimentos que solicitem:

VIII – informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos determinado, relativo à Administração Municipal. (f. 02 e 370/371).

Os artigos da Carta Paulista que teriam sido violados pelas disposições contestadas, suscitados na inicial, assim preconizam:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

XVI - requisitar informações dos Secretários de Estado sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, senão também o fornecimento de informações falsas;

XXIV - solicitar ao Governador, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça, informações de natureza eminentemente administrativa;

Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31 da Constituição Federal.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Também foi considerado afrontado pelo preceito fustigado o seguinte comando da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Cabe de antemão reconhecer o entendimento pacificado pela Excelsa Corte de que os Tribunais Estaduais podem realizar o controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais e estaduais em face de princípios e normas da Constituição Federal, desde que sejam de reprodução obrigatória pela Carta Estadual.

Com efeito, o STF por meio do julgamento do RE nº 650898/RS, pela técnica da repercussão geral (Tema 484), assim fixou as balizas da aludida orientação:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados

O art. 144 da Constituição Estadual dispõe: “*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como visto, a Carta Bandeirante impõe aos Municípios de forma abrangente que sejam observados os princípios constitucionais, de modo a autorizar o controle concentrado de constitucionalidade sob tal enfoque.

A possibilidade do vereador individualmente requerer informações ao Executivo, sem necessidade de prévia autorização plenária da Câmara Municipal, resta sedimentada pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 865401/MG, prolatado sob a técnica da repercussão geral (Tema 832), cuja Tese firmada assim estabelece:

“O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.”

Para fins de elucidação, dispõe a ementa do aludido julgado:

Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida.

1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento.

2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode ser resultado apenas da decisão da maioria.

3. *O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.*

4. ***Distinguishing*** em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro ***Sepúlveda Pertence***.

5. ***Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.***

Colhe-se da fundamentação:

“Ocorre, no entanto, que o fato de as casas legislativas, em determinadas situações, agirem de forma colegiada, por intermédio de seus órgãos, não afasta, tampouco restringe, os direitos inerentes ao parlamentar como indivíduo, membro do povo, da nação.

Observe-se que a Constituição da República não restringe, de forma específica, o direito fundamental do parlamentar de buscar as informações de interesse individual, público ou coletivo nas hipóteses em que o cidadão comum pode, solitariamente, exercer o direito fundamental. Também não se vislumbram, na espécie, hipóteses que exijam a ponderação entre esse direito fundamental e outros para se justificar sua restrição em sentido amplo.

Não se nega que o jogo político há de ser jogado coletivamente e que seus resultados não de ser respeitados. Entretanto, o reconhecimento da existência dessa dinâmica em algumas relações dentro do parlamento não pode resultar numa leitura reducionista ou nulificadora do direito à informação, que possui natureza jurídica de direito fundamental e também de um direito humano.”

Impende observar que a atribuição de requerer informações outorgada à Câmara Municipal, por aplicação simétrica dos incisos XVI e XXIV do art. 20 da Constituição Estadual, não representa limitação ao direito individual do vereador de requerer informações ao Prefeito, sem necessidade de aprovação plenária de seus pares.

Tampouco a atribuição fiscalizatória conferida à Edilidade, conforme dicção do art. 150 da Constituição Estadual, configura meio restritivo ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício do direito do edil de encaminhar requerimento de informações ao Prefeito sobre tema vinculado à administração municipal.

Da forma como preconiza a norma contestada, tem-se que eventual requisição de informações dirigida pelo vereador diretamente ao Prefeito pode ser denegada por ausência de prévia aprovação plenária do Legislativo local, circunstância a vilipendiar frontalmente o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, em que albergado o princípio do amplo acesso à informação, como também contrariar o que restou assentado pelo STF no já mencionado Tema 832.

Configurada, portanto, infringência direta ao art. 5º, XXXIII, além da Tese firmada pelo STF no Tema 832, ante a imposição pela norma fustigada de que se obtenha aprovação do Plenário da Câmara Municipal para que seja admitido pedido de vereador de obtenção de informes do Prefeito sobre determinado assunto referente à administração, com ofensa flagrante ao princípio do amplo acesso à informação.

Ante o exposto, **julga-se procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 159 da Resolução n. 23 de 14 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal do Guarujá.

JAMES SIANO
Relator